



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.723403/2012-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.482 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2023
Recorrente MARATHON LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/03/2012, 21/03/2012, 12/04/2012, 29/04/2012

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA PROVENIENTE DO EXTERIOR. RESPONSABILIDADE POR INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX MANTRA.

Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 8º da IN SRF 102/1994, incluído pela IN RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga proveniente do exterior, por via aérea, no Siscomex Mantra é do transportador, enquanto não for implementada função específica que possibilite ao desconsolidador inserir as informações no sistema.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-013.481, de 26 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10715.730318/2012-68, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro, Walker Araujo, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Auto de Infração, no valor de R\$ 25.000,00, em razão do descumprimento da obrigação acessória concernente à prestação de informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003

Cientificada do auto de infração, a empresa impugnou a autuação com a alegação, em síntese, de não figurar no polo passivo da obrigação tributária.

Em seu acórdão, a DRJ julgou a impugnação improcedente nos seguintes termos:

ACORDAM, por unanimidade de votos, os membros dessa Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, em NEGAR PROVIMENTO à impugnação, MANTENDO o crédito tributário exigido, acrescidos de multa e juros, a serem calculados no ato do pagamento.

A interessada interpôs, então, recurso voluntário no qual resgata as alegações apresentadas na impugnação e acrescenta o seguinte:

- O Colegiado da DRJ não incluiu em sua análise a nova redação da IN-SRF 102/94, face à sua relevância para o deslinde da controvérsia.
- Inexiste razão lógica para atribuir ao agente de carga a responsabilidade exclusiva por inserir informações no sistema, quando a própria norma atualizada em 2014 assentou a alternativa de ser o transportador o responsável.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Ausência de responsabilidade do agente de carga, na condição de desconsolidador.

Sem embargo dos argumentos acessórios trazidos ao recurso e já examinados de forma competente pela DRJ/RJO, nota-se claramente que o cerne do debate reside na atribuição de legitimidade ao agente desconsolidador das cargas para figurar como sujeito passivo na autuação combatida.

No entendimento do Ilustre Julgador *a quo*, a leitura das disposições normativas não permitiu suscitar qualquer dúvida acerca da responsabilidade da autuada pela prestação das informações referentes à carga consolidada.

Já no recurso voluntário, a reclamante questiona o silêncio da decisão de primeira instância sobre a alteração introduzida no art. 8º da IN SRF n.º 102/1994, com a edição da IN RFB n.º 1.479/2014, que é um ponto relevante para examinar o caso concreto.

De fato, essa questão específica leva-me a divergir do entendimento da DRJ/RJO.

Veja-se primeiramente que a Instrução Normativa SRF n.º 102/1994 define usuários e estabelece obrigações para o transportador ou o desconsolidador, nos seguintes termos:

Art. 2º São usuários do MANTRA:

I - a SRF, através dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional - AFTN, Técnicos do Tesouro Nacional -TTN, Supervisores e Chefes;

I - a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)

II - transportadores, **desconsolidadores de carga**, depositários, administradores de aeroportos e empresas operadoras de remessas expressas, através de seus representantes legais credenciados pela Secretaria da Receita Federal - SRF; e III - outros, no interesse da SRF, a serem por ela definidos.

[...]

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, **pelo transportador ou desconsolidador de carga**, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

[...]

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: (Redação do caput vigente até 07/07/2014)

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. (grifos acrescentados às transcrições)

Todavia, após as alterações introduzidas pela IN RFB n.º 1.479/2014, o art.8º da própria IN SRF n.º 102/1994 passou a dispor o seguinte:

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014)

[...]

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. (Incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1479, de 07 de julho de 2014) (grifos acrescentados à transcrição)

Observe-se que o § 2º do art. 8º acima transcrito reproduz o teor de uma orientação já emitida anteriormente por meio da Notícia Siscomex n.º 047/2008. Eis o teor:

Notícia Siscomex Importação n.º 047/2008

Siscomex Mantra - Desconsolidação de Carga Aérea

Publicado: 28/11/2008 00:00

Última modificação: 28/11/2008 00:00

A partir de 01/12/2008, com base nos arts. 4º e 8º da IN SRF N.º 102/94 e com referência as notícias Siscomex importação N.º 36/2003, 05/2006, 44/2007 e 18/2008, o prazo a ser aplicado para que o responsável pela informação do HAWB complemente os dados no siscomex mantra poderá ser estendido em até 03 horas após a chegada do veículo. As regras desta notícia poderão ser aplicadas por prazo indeterminado até que seja viabilizada funcionalidade no

siscomex mantra que possibilite a informação dos HAWB exclusivamente pelos agentes desconsolidadores de carga.

COORDENAÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA E REPRESSÃO

Ou seja, em que pese a definição dos usuários contida na redação original do art. 2º da IN SRF n.º 102/1994, a nova redação dada em 2014 ao art. 8º daquela norma determinou que a responsabilidade pela desconsolidação de carga no Mantra é do transportador, enquanto não houver função específica para o desconsolidador.

Além disso, ainda que a redação do art. 8º da IN SRF n.º 102/1994, tenha sido alterada após a lavratura do auto de infração, deve ser aplicada de forma retroativa por se tratar de norma interpretativa, nos termos do Art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Desse modo, entendo que não há como exigir do desconsolidador a inserção de informações em sistema para o qual não havia previsão de seu acesso por meio de função específica. Precedentes mais atuais no CARF, dentre os quais cito os acórdãos a seguir, já adotam essa mesma convicção:

- Acórdão n.º 3003-002.298 (29/03/2023)
- Acórdão n.º 3402-010.088 (10/03/2023)
- Acórdão n.º 3301-012.264 (20/12/2022)
- Acórdão n.º 3001-001.945 (21/07/2021)
- Acórdão n.º 3402-008.230 (26/04/2021)

Diante das razões aqui comentadas, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente Redator